



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 9.879
(04.12.2013)

RECURSO CRIMINAL Nº 22-11.2013.6.02.0011, CLASSE 31

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO : GEDILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO ALCÂNTARA

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO EM PARTE. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SITUAÇÃO QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** o recurso para, no mérito, por maioria de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2013.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – No exercício da Presidência


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator


DR. MÁRCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal em que se apura a prática dos delitos de **corrupção eleitoral** e de **formação de quadrilha**, inculpidos, respectivamente, no art. 299, do Código Eleitoral, e no art. 288, do Código Penal, imputados aos acusados Gedilson Costa da Silva, José Alcântara Júnior, José Alberto Barbosa dos Santos e Marcelo Monteiro Alcântara.

Em sentença (fl. 115/123), o MM Juiz rejeitou em parte a denúncia, com relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara, sob o argumento de que as referências do inquérito a ele seriam poucas e genéricas. A denúncia também foi rejeitada, em relação a todos os acusados, no que diz respeito ao delito de formação de quadrilha, pela ausência do quarto participante, além de entender que a prática delitativa estaria acompanhada da marca da eventualidade.

Insatisfeito, o órgão ministerial manejou **recurso em sentido estrito**. Em suas razões, alegou que os fundamentos para a rejeição da denúncia estariam calcados em questões meramente processuais (CPP, art. 395).

Aduziu que a decisão *a quo* teria incidido em falha, porque fundamentada no art. 43, do CPP, dispositivo que fora revogado. Ademais, consignou que a peça acusatória preencheu os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Em linhas gerais, evidenciou que, por ocasião do recebimento da denúncia, há de prevalecer o interesse da sociedade, existindo na peça pré-processual indícios suficientes de autoria e materialidade.

Em contrarrazões, os acusados José Alberto Barbosa dos Santos (fl. 171/184) e José Alcântara Júnior (fl. 216/230) sustentaram a inexistência de erro na sentença no que diz respeito à rejeição da denúncia em relação ao crime de formação de quadrilha, porque o órgão ministerial não teria se desincumbido de apontar os elementos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

necessários para a configuração do tipo penal. Pleitearam o desprovimento da peça recursal.

Marcelo Monteiro Alcântara, por sua vez, em contrarrazões que se vê às fl. 191/215, apresentou tese idêntica à relatada acima com relação ao crime de formação de quadrilha. No mais, em relação ao crime de corrupção eleitoral, argumentou a ausência de justa causa para a ação penal. Nessa linha, a denúncia-teria prescindido de narrar em qual das condutas teria incidido o Recorrido.

Gedilson Costa da Silva, em contrarrazões (fl. 404/418), aduziu que a rejeição da denúncia, com relação ao crime de quadrilha, era medida que se impunha, haja vista a recusa da acusação em relação ao denunciado Marcelo Monteiro Alcântara, que seria o quarto integrante para a aperfeiçoamento do requisito exigido pelo tipo penal (concurso de no mínimo quatro agentes). Consignou, outrossim, que os fatos investigados estavam marcados pela eventualidade, o que afastaria este e outros requisitos do mesmo tipo legal.

Acrescentou que não haveria justa causa para a instauração de procedimento penal, diante da alegada inexistência de indícios de autoria dos delitos sob investigação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com o conseqüente recebimento integral da peça acusatória.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 586, do Código de Processo Penal.

O recurso merece ser provido.

Trata-se de ação penal em que se apura a prática dos delitos de corrupção eleitoral e formação de quadrilha, inculpidos, respectivamente, no art. 299, do Código Eleitoral, e no art. 288, do Código Penal, imputados aos acusados Gedilson Costa da Silva, José Alcântara Júnior, José Alberto Barbosa dos Santos e Marcelo Monteiro Alcântara.

O MM Juiz rejeitou em parte a denúncia, com relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara, sob o argumento de que as referências do inquérito a ele seriam poucas e genéricas. A denúncia também foi rejeitada, em relação a todos os acusados, no que diz respeito ao delito de formação de quadrilha, pela ausência do quarto participante, além de entender que a prática delitativa estaria acompanhada da marca da eventualidade.

Legalmente, a rejeição da denúncia deve ocorrer quando a peça acusatória não contiver os elementos previstos no art. 41, do CPP, ou nas situações previstas no art. 395, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Examinando os autos, observo que a alegada trama criminoso foi flagrada em 5 de outubro de 2012, por volta das 21 horas, atrás do cemitério da cidade de Palestina/AL, ocasião em que **Gedilson Costa da Silva**, candidato a vice-prefeito, foi preso em flagrante, portando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, além de uma lista de eleitores, cujo objetivo seria cooptar eleitores em benefício próprio e do então candidato a prefeito José Alberto Barbosa. Em interrogatório, o denunciado confessou ter recebido R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de **José Alcântara Júnior**, então prefeito do município de Palestina.

José Alberto Barbosa, por sua vez, teria oferecido R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a uma eleitora constante da lista apreendida, cujo valor, caso a proposta fosse aceita, seria portado e entregue por **Marcelo Monteiro Alcântara**, irmão do prefeito à época.

Concordo com a orientação do *Parquet* com assento nesta Corte de que, em relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara, a prova não é tão incisiva quanto às existentes em relação aos demais acusados.

Entretanto, por ocasião do recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e de materialidade da prática delituosa. Nesse quadro, vejamos como argumenta o *Parquet* Eleitoral (fl. 380):

Ocorre que para o recebimento da denúncia, não se exige prova cabal e segura da prática do crime, bastando, para tanto, a existência de um suporte probatório mínimo, ou seja, a existência de meros indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado do conjunto probatório.

Não tenho dúvidas sobre a existência de **indícios** em desfavor de Marcelo Monteiro Alcântara acerca da prática de corrupção eleitoral. Segundo os autos, o mesmo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

seria o responsável pela entrega do dinheiro referente à compra de votos. Destaco, por ora, trecho do depoimento das testemunhas Ezequiel Rodrigues Torres (fl. 93) e Damiana Marcelino Gonçalves (fl. 94):

Ezequiel Rodrigues Torres

(...) QUE houve declarada compra de voto por parte da coligação adversária, encabeçada pelo candidato a prefeito, "BETO", quando, segundo comentários do povo, o Marcelo, irmão do prefeito JÚNIOR andou dizendo que, se dinheiro ganhasse eleição eles (o número 70) ganhavam a eleição para prefeito em Palestina-AL. (...)

Damiana Marcelino Gonçalves

(...) QUE cerca de quinze a vinte dias antes da eleição, a depoente afirma ter recebido a visita do candidato a prefeito "BETO", o qual ofereceu R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para que a depoente e dois filhos da mesma votassem nele, "BETO"; QUE, caso a depoente aceitasse a proposta, o Marcelo, irmão do prefeito Junior Alcântara, depois passava na casa da depoente para entregar a referida quantia e a depoente ficar com o compromisso de votar no "BETO", porém a depoente não aceitou, pois não concorda com a venda do voto; (...)

Repiso que a participação de Marcelo, ao menos em sede de indícios, é possível de ser concluída. O Procurador Regional Eleitoral salienta ainda que, nesses casos, *é comum a participação efetiva de pessoas próximas – seja por laço político, seja por laço afetivo – aos beneficiados. In casu, o acusado Marcelo Alcântara é irmão do denunciado Júnior Alcântara, apoiador e correligionário dos candidatos beneficiados pelo esquema de corrupção eleitoral.*

Portanto, entendo que a denúncia há de ser recebida em relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara.

Antes de analisar o delito de formação de quadrilha, registro que o dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 12.850/2013, passando o tipo penal a ser denominado de "associação criminosa" e não mais exigir a presença de quatro elementos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Todavia, quando da prática do crime (5 de outubro de 2012), o dispositivo continha outra redação, que deve prevalecer, tendo em vista o que dispõem os arts. 2º e 4º, do Código Penal, exceto se a modificação fosse mais benéfica aos acusados, o que não é o caso. Vejamos, pois, como era redigido o art. 288, do Código Penal:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Estabelecida tal premissa e considerando o retorno do quarto acusado ao esquema delituoso, é possível vislumbrar, ao menos em sede de indícios, o delito de formação de quadrilha, tal qual descrito anteriormente à superveniência da Lei nº 12.850/2013 (CP, art. 288). Seus elementos – estabilidade, permanência e pluralidade de infrações – serão melhor evidenciados, acaso existentes, durante a dilação probatória. No sentido, transcrevo alguns julgados, inclusive deste Egrégio Tribunal:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE IMPEÇA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PROCESSOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIO DO TRIBUNAL nº 94893, Acórdão nº 9347 de 15/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 219, Data 16/10/2012, Página 02/03)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TÍTULO ELEITORAL CONTENDO INFORMAÇÃO INVERÍDICA. UTILIZAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTO QUE POSSUI OS REQUISITOS DOS ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.538/03. PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Constatando a utilização em duas eleições de título eleitoral que possui todos os requisitos previstos nos arts. 22 e 23 da Resolução TSE n.º 21.538/03 - expedição pelo órgão competente e assinatura da autoridade judiciária -, porém com informação inverídica com relação ao nome da recorrida, ainda que a confirmação da prática do crime de falsidade ideológica só fique cabalmente demonstrada na sentença final, **as provas colhidas trazem indícios suficientes de autoria e materialidade para que o juiz receba a denúncia** quanto ao crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, **já que informado, nessa fase, pelo princípio in dubio pro societate**. Dessa forma, deve o recurso ser provido, devendo as considerações arguidas pela denunciada, de que não houve dolo em sua conduta, ser analisadas em momento oportuno do devido processo legal.

(TRE/MS, RECURSO CRIMINAL n.º 124, Acórdão n.º 6186 de 25/08/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2040, Data 8/9/2009, Página 375)

RECURSO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DO PRAZO DE TRÊS DIAS - APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CPP) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 579 DO CPP - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO - BAIXA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO SOBRE A REFORMA OU MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO (ART. 589 DO CPP) - DECISÃO RATIFICADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - **INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA SUFICIENTES A AMPARAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.**

(TRE/SC, RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL n.º 998154225, Acórdão n.º 25426 de 05/10/2010, Relator(a) CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 08/10/2010, Página 1-2)

As provas carreadas aos autos apontam, pois, para a prática do delito de corrupção eleitoral, cumulado com o de formação de quadrilha, razão pela qual a denúncia há de ser recebida, em todos os seus termos, pela incidência do princípio *in dubio pro societate*, aplicável nesta oportunidade. A confirmação, de maneira cabal, das infrações sob investigação só poderá ocorrer por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória.

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

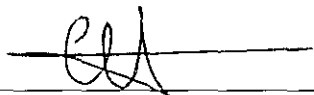
Recurso Criminal Nº 22-11.2013.6.02.0011
PROTOCOLO Nº 2.864/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9879 foi conferido(a) na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 223, em 09/12/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/12/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 22-11.2013.6.02.0011

Prot. 2.864/2013

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 04/12/2013 (SESSÃO Nº 90/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: GEDILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MARCELO MONTEIRO ALCÂNTARA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas votou no sentido de negar provimento ao Recurso interposto em desfavor do Senhor Marcelo Monteiro Alcântara, no que tange ao crime de corrupção eleitoral, bem como ao Recurso do Ministério Público, no que pertine ao crime de quadrilha. Apresentou sustentação oral o causídico dos recorridos, Dr. Luiz Medeiros. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 9.879, de 04/12/2013).

Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho. Ausência, justificada, da Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários